## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0004434-91.2013.8.26.0126** 

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Assistência Judiciária Gratuita

Impugnante: Frisher do Brasil Ltda
Impugnado: Marcos Nenweiler Grande

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

FRISHER DO BRASIL LTDA apresenta impugnação à assistência judiciária gratuita contra MARCOS NENWEILER.

Alega que o autor/impugnado é empresário; que sua empresa possui um bom faturamento, haja vista o financiamento feito perante a instituição bancária; que possui casa própria e o estabelecimento comercial se situa em imóvel próprio; que possui automóvel seminovo. Pede a revogação dos benefícios da assistência judiciária, bem como que o impugnado junte as última declarações de imposto de renda.

Em prosseguimento à marcha processual, veio aos autos manifestação do autor/impugnado (fls. 21/22). Argumentou que o financiamento bancário não possui grande vulto e ocorreu justamente para o pagamento do produto vendido pelo impugnante, além de que cabe a ele comprovar as condições econômicas e financeiras alegadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os autos comportam julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo sequer novos documentos ou fatos na manifestação da parte impugnada.

O requerimento de impugnação aos benefícios da justiça gratuita deve vir acompanhado de prova suficiente da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, de acordo com a inteligência do artigo 7°, da Lei 1.060/50. Repisa-se, o requerimento já deve vir acompanhado desses documentos.

Cabe à parte contrária demonstrar que o requerente não deve ser destinatário da benesse, porque possui rendimentos suficientes para suportar os encargos do processo.

No mais, no que tange ao impugnado ser possuidor de bens imóveis e móveis, isso

não o impede de receber os benefícios da assistência judiciária (RT544/103; JTACivSP 73/92; RJTJSP 101/276), haja vista não ter o impugnante comprovado nos autos que os bens pertencentes ao impugnado produzam renda suficiente para que ele arca com as despesas processuais.

Da mesma forma, a existência de financiamento bancário, por si só, não é capaz de alterar a concessão da gratuidade, haja vista que não é algo vultoso.

Diante disso, não havendo, nos autos, comprovação de que a capacidade financeira do beneficiário comporta o pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, improcede a impugnação do benefício.

Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação.

Pelo caráter meramente incidental, descabidos honorários.

Certifique-se nos autos principais.

Intimem-se.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 01 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA